

Acórdão: 860/00/4ª
Impugnação: 57.709
Impugnante: Instituto do Coração do Triângulo Mineiro S/C Ltda
PTA/AI: 01.000132982-90
CGC: 00710946/0001-41- Uberlândia(Autuada)
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico Hospitalar. A isenção do imposto prevista no art. 13, inciso LXXXIII, do RICMS/91, vigente à época, não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas na Lei Complementar 56/87 - Lista de Serviços - com tributação inserida na esfera do município, não se enquadrando, pois, no conceito de industrialização. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido e incidente na entrada de equipamento médico hospitalar, importado do exterior, em 09/02/96, conforme Declaração de Importação nº 001585/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14 a 22, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 49 a 51.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação, pelo Fisco, de falta de recolhimento de ICMS devido na importação de equipamento médico-hospitalar, em inobservância ao art. 6º, inciso I, da Lei 6763/75, o qual prevê a ocorrência do fato gerador do ICMS, quando da entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior.

Referido dispositivo legal tem amparo no texto da Constituição Federal/88, que em seu art. 155, inciso IX, alínea “a”, estabelece a competência aos Estados e ao Distrito Federal, para instituir o ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A documentação trazida aos autos, às fls. 07 a 11, comprova que a Autuada, contribuinte do imposto, nos termos do art. 6º, inciso I, c/c art. 14, ambos da Lei 6763/75, adquiriu, em 09/02/96, mercadoria importada do exterior, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido na operação.

À vista do procedimento irregular da Impugnante, o Fisco apurou a base de cálculo do imposto, nos termos da legislação vigente, consoante disposição do art. 60, inciso I, do RICMS/91, a fim de exigir o ICMS devido na operação, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Argüi a Autuada que a operação objeto da presente discussão administrativa é abrangida pela isenção do ICMS, nos termos do art. 13, inciso LXXXIII, do RICMS/91, vigente à época da importação. Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

“Art. 13 - É isenta do imposto a:

(...) LXXXIII - entrada, no período de 1º de Janeiro de 1996 a 30 Abril de 1997, de máquina e equipamentos, sem similar fabricado no País, importados do exterior diretamente por empresa industrial, para integrarem ao seu ativo fixo, observado o disposto no § 15, desde que:

a - a importação esteja beneficiada com a isenção ou alíquota reduzida a zero do II ou do IPI;

b - comprovada a ausência de similar fabricado no País, por laudo emitido por órgão federal especializado, ou por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, credenciada pela Superintendência da Receita Estadual;

c - o contribuinte requeira o benefício, perante a Superintendência Regional da Fazenda (SRF) de sua circunscrição, até o 15º (décimo quinto) dia a contar da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, comprovando ter preenchido as condições exigidas para a sua fruição.”(...)

Da análise dos dispositivos supracitados, observa-se que o legislador condicionou a fruição do benefício ao atendimento de vários requisitos. Entre outros, que o estabelecimento importador seja industrial, não sendo permitido, pois, estender o referido beneplácito àqueles enquadrados como sociedade civil, prestador de serviço médico-hospitalar, especificamente na área de cardiologia, como é o caso da Defendente, conforme faz constar da cláusula terceira do Contrato Social, apenso à fl. 44.

Alega a Impugnante que o equipamento importado seria utilizado na produção de imagens intracorpóreas e que tal atividade, a teor do art. 222, inciso II, do RICMS/96, deve ser caracterizada como industrialização. Desse modo, pretende ter tratamento equiparado ao industrial. Entretanto, os serviços por Ela prestados, estão

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conceituados na Lei Complementar 56/87 – Lista de Serviços, sujeitos à tributação pelo Município, não se enquadrando, pois, no conceito de industrialização.

Ademais, o reconhecimento da isenção a que se refere o citado dispositivo, depende da observância de outras condições ali elencadas, a exemplo da exigência contida na alínea “c”, qual seja, o requerimento prévio do Contribuinte dirigido à Superintendência Regional da Fazenda, acrescido dos documentos probantes do atendimento das condições necessárias à fruição do benefício, o que, ao que consta dos autos, também não fora observado pela Impugnante.

Em sua defesa, a Autuada alega a existência de posicionamento anterior do Ente Tributante contrário à tributação ou de dúvidas quanto à exigibilidade do imposto na situação descrita nos autos. Entretanto, não aponta os instrumentos formais, originários da Fazenda Pública, os quais comprovem tal orientação, o que impossibilita avaliar a suposta mudança de “orientação” do Fisco, e muito menos, sustenta a alegação de inaplicabilidade de penalidades, dado que decorrentes de imposição legal.

Pelas razões expostas, infere-se que a Autuada não atende as exigências indispensáveis à fruição do benefício da isenção, restando, portanto, caracterizada a infração apontada pelo Fisco, sendo legítima a exigência fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 11/04/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente/Revisor

Henrique Lage Drummond de Camargo
Relator

HLDC/EJ